



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.900923/2011-06  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.198 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 14 de julho de 2022  
**Recorrente** REAL EMPREENDIMENTOS S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. DCOMP. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, eis que os precedentes comparados (i) partiram de circunstância fático-processual diversa (no paradigma o sujeito passivo não foi intimado, antes do despacho decisório, sobre a existência de inconsistências, e no recorrido houve a intimação seguida do silêncio do sujeito passivo), bem como (ii) analisaram erros de preenchimento diversos, e sendo o tipo de erro determinante na decisão do paradigma, a aplicação de seu racional ao caso dos autos se revela um exercício infrutífero.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 1201-004.022 em que os membros do Colegiado decidiram, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário. O julgado restou assim ementado:

### **Acórdão recorrido 1201-004.022**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O VALOR APURADO. ERRO MATERIAL.

O erro material do contribuinte ao apresentar declaração de compensação pode ser escusado quando prontamente reparado ou quando a sua reparação é impossível de ser realizada a partir do seu conhecimento. O contribuinte deve assumir o ônus do seu erro quando foi alertado pela Administração Tributária em tempo hábil para a sua reparação e não adotou qualquer providência, não cabendo à Administração Tributária criar soluções que extravasam a legalidade apenas para suprir a imperícia do contribuinte.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Gisele Barra Bossa.*

O sujeito passivo recorre de matéria que o despacho de admissibilidade intitulou como “*superação do erro quanto à natureza de direito creditório informado em PER/DCOMP, mediante reconhecimento do indébito passível de restituição/compensação, transformando-o segundo sua natureza correta*”. Apresenta como paradigmas os acórdãos 1402-005.213 e 1301-004.821.

Relevante observar que, em seu recurso especial, o sujeito passivo aparentemente sustenta que houve erro no preenchimento do DARF recolhido, *in verbis* (grifos nossos):

Como amiúde expandido, a Recorrente ultimou erro de fato no valor arrecadado por DARF quanto à obrigação tributária de IRPJ devida (R\$ 357.430,37) no primeiro trimestre de 2008, em montante maior que o “IRPJ a pagar” apurado no mesmo período-base (R\$ 155.171,93), outrossim, também veiculando erro de preenchimento em declaração restituição/compensação (PER/DCOMP) com direito creditório de IRPJ, como se fosse Saldo Negativo, todavia, quando o valor excedente de R\$ 202.258,44, indevidamente recolhido via DARF, se identificava como “Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido - PGIM” de IRPJ, passível de restituição/compensação.

Não obstante, o que a Turma recorrida analisou até então foi um alegado erro no preenchimento da DIPJ, que não teria considerado os valores de IRRF retidos. Veja-se neste sentido trecho do voto do acórdão recorrido (grifamos):

O recorrente também afirma que possui direito de crédito legítimo, embora um erro na formulação da sua DIPJ tenha causado uma demonstração equivocada, o que não deve prevalecer sobre a verdade material, conforme o seguinte excerto (fls. 154):

O indébito tributário do IRPJ no caso concreto, na ótica da defesa, em princípio, qualifica-se como Saldo Negativo de IRPJ, por sobejar negativamente no 1o trimestre de 2008, no montante de R\$ 202.258,44, uma vez que o IRPJ apurado como devido às linhas 01 e 02 da Ficha 12A da DIPJ/2009 (R\$ 218.058,22 IRPJ e R\$ 139.372,15 IRPJ Adicional, num total de R\$ 357.430,37; conforme doc. 09 apensado à Manifestação de Inconformidade) foi pago integralmente via DARF (acostado como doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), circunstância que comprova que as retenções na fonte desse período (o IRRF sobre aplicação financeira), a rigor, não foram deduzidas do imposto devido no período-base (1o trimestre de 2008), equivalendo assim a saldo negativo de imposto (natureza de Saldo Negativo de IRPJ), ainda que tal realidade fática não tenha sido possível evidenciar na DIPJ/2009.

O despacho do Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial apenas com relação ao paradigma 1301-004.821. Reproduzimos abaixo trechos do despacho, na parte em que reconhece a demonstração da divergência jurisprudencial (grifos do original):

(...)

Em apertada síntese, a matéria debatida no acórdão recorrido é a seguinte, nas palavras do relator:

(...)

O contribuinte comprovou um pagamento de R\$ 357.430,37 a título de IRPJ lucro real trimestral (código 0220) para o 1º trimestre de 2008 (fls. 74).

O chamado saldo negativo é a diferença entre o imposto devido e o montante de antecipações no pagamento desse imposto. Na espécie, não há questionamento de que o imposto devido é de R\$ 357.430,37 (218.058,22 + 139.372,15) e que o montante de IRRF em benefício do contribuinte é de R\$ 202.258,44, ou seja, o imposto devido é maior do que as antecipações de pagamento, de forma que há imposto a pagar, no valor de R\$ 155.171,93. Assim, não há que se falar em existência de saldo negativo. Não é o fato de o contribuinte ter pagado imposto acima do valor a que estava obrigado a fazer que cause o surgimento de um saldo negativo.

Verifico que o erro do contribuinte reside no pagamento do IRPJ quando já havia pagamento antecipado (IRRF) que quitaria parte do imposto devido. Portanto, caberia ao contribuinte pedir restituição/compensação do IRPJ pago e não do saldo negativo. Portanto, não há um erro de preenchimento nas declarações (DIPJ ou DCOMP), mas sim um erro na caracterização jurídica de uma situação fática.

(...)

De plano, verifica-se que da estrutura dos fundamentos na qual se assenta o acórdão recorrido se pode extrair 2(dois) fundamentos relevantes e autônomos, cada um deles capaz de por si só sustentar a decisão. Isso implica dizer que o paradigma a ser analisado deve necessariamente atacar cada um desses fundamentos a fim de que se estabeleça a necessária similitude fática entre os casos comparados.

Em apertada síntese, os dois fundamentos apresentados no ac. recorrido são:

- **1º fundamento:** não se aceita a transmutação da situação de pedido de restituição de saldo negativo em pagamento indevido (1º fundamento);

- **2º fundamento:** ademais não há prova suficiente para comprovar o pagamento indevido.

Os trechos abaixo do acórdão recorrido dá conta do **1º fundamento:**

Verifico que o erro do contribuinte reside no pagamento do IRPJ quando já havia pagamento antecipado (IRRF) que quitaria parte do imposto devido. Portanto, caberia ao contribuinte pedir restituição/compensação do IRPJ pago e não do saldo negativo. Portanto, não há um erro de preenchimento nas declarações (DIPJ ou DCOMP), mas sim um erro na caracterização jurídica de uma situação fática.

(...)

Ademais, atender ao pedido do contribuinte não seria apenas reparar um erro, mas criar uma solução teratológica, pois implicaria reconhecer um saldo negativo inexistente ou aceitar como saldo negativo algo que é um misto entre saldo negativo e pagamento indevido. Não cabe à Administração Tributária criar soluções que extravasam a legalidade apenas para suprir a imperícia do contribuinte.

E o excerto abaixo do acórdão recorrido representa o **2º fundamento:**

Também não é possível simplesmente acatar o pedido do contribuinte como se fosse fundamentado em pagamento indevido ou a maior, pois isso implicaria validar, sem qualquer verificação, a apuração realizada pelo contribuinte, ou seja, o valor do lucro real, a existência das retenções na fonte e a tributação das respectivas receitas, para o qual não há, nestes autos, os elementos necessários, já que não foi este o pedido formalizado. (Grifou-se).

Inclusive, diga-se que esse 2º fundamento, diferente do 1º fundamento, foi abalizado por todo o colegiado, como se denota dos trechos abaixo da declaração de voto da Conselheira e também do fato que a maior parte do colegiado acompanhou o relator pelas conclusões:

(...)

Em que pese o bem fundamentado voto do i. relator, no presente caso o acompanhei pelas conclusões, juntamente com os Conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves, pois o que nos motivou a negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte foi exclusivamente a falta de conjunto probatório capaz de indicar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

O fato de o contribuinte ter sido intimado e não ter adotado quaisquer providências no sentido de “retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição” e/ou apresentar as declarações retificadoras para sanar “outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período”, não obsta, por si só, seu direito de comprovar, em concreto, que errou ao preencher o “tipo de crédito” no PER/DCOMP - colocou saldo negativo ao invés de pagamento indevido ou a maior.

Trata-se de equívoco sanável (...)

Ocorre que, in casu, mesmo em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente não cuidou de trazer aos autos sua apuração, leia-se a composição do “lucro real, a existência das retenções na fonte e a tributação das respectivas receitas”. Daí

plenamente cabível o jargão jurídico: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. (Grifou-se).

A declaração de voto também ratifica explicitamente a tese aqui ora defendida de que mesmo se o primeiro fundamento fosse superado o segundo fundamento estaria incólume e seria um óbice para o acatamento do pleito do contribuinte.

(...)

**Em relação ao segundo paradigma**, Ac. n.º 1301-004.821, o Contribuinte logrou êxito em demonstrar a divergência. É de se ver.

Tanto quanto ocorreu no primeiro paradigma, neste também o primeiro fundamento (possibilidade de transmutação da natureza do crédito em face de erro no preenchimento da declaração) do acórdão recorrido foi atacado com sucesso.

Confira-se a esse respeito trechos do voto condutor do 2º paradigma reproduzidos pelo Recorrente:

Conforme relatado, **aduz a Recorrente ter cometido equívoco no preenchimento da DComp em litígio, ao indicar que a origem do crédito como pagamento indevido de estimativa, quando, em realidade, tratava-se de pedido de reconhecimento de saldo negativo** apurado ao final do período de apuração. A unidade de origem não homologou a compensação porque o pagamento de estimativa em questão estava alocado a débito de estimativa confessado em DCTF. **Já a DRJ entendeu não ser competente para analisar retificação de DComp, não podendo ser caracterizado como tal.**

**Este colegiado tem adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas**, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

(...)

**Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.**

(...) (Destaques do Recorrente).

**O 2º fundamento do acórdão recorrido, que avança no mérito exigindo que as provas já estivessem todas nos autos**, por sua vez, é atacado no paradigma na medida em que este se posiciona no sentido de que a falta de análise de exame do mérito pela unidade de origem em face de haver óbices iniciais (inconsistências encontradas e não retificadas) ensejaria ao revés, o retorno dos autos a unidade de origem “para que se reinicie a análise do mérito do pleito quanto à sua certeza e liquidez (...) a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento”.

Confira-se a esse respeito o contexto paradigmático:

“Convém ainda ressaltar que a unidade de origem também não avançou no exame do mérito do contribuinte por falta de retificação das DCTF, óbice esse também ora superado com base nos mesmos fundamentos do erro no preenchimento do PER/DComp.

“Nesses casos, este Colegiado firmou o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.”

Ou seja, fazendo-se um teste de aderência pode-se inferir que o colegiado paradigmático manteria o seu provimento parcial devolvendo o feito à origem, se estivesse diante da mesma situação do acórdão recorrido em que se pleiteava a transmutação da natureza jurídica do crédito mesmo que houvesse ainda a constatação de insuficiência de provas até aquele momento processual. Isso porque segundo este paradigma, até mesmo baixar-se o feito em diligência (hipótese aventada naquele contexto em que outros óbices foram superados) seria suprimir instância julgadora.

Por todo o exposto, proponho que a matéria seja admitida, mas tão somente em relação ao segundo paradigma (Ac. nº1301-004.821).

### **Conclusão**

Pelo exposto, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo em relação à matéria apresentada, mas tão somente em relação ao segundo paradigma (Ac.. nº1301-004.821).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso especial.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

### **Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento. Não obstante, por dever de ofício e observando a própria competência desta CSRF, passo a analisar os requisitos para a sua admissibilidade.

Primeiramente, observo que pode haver dúvida sobre quais seriam as razões adotadas pela maioria da Turma ao votar o acórdão recorrido. Isso porque o dispositivo da decisão recorrida indica que a maioria, isto é, 5 dos 8 conselheiros participantes da sessão de

juízo, acompanharam o relator pelas conclusões. O dispositivo silencia sobre se as razões destes 5 Conselheiros que votaram pelas conclusões seriam as mesmas, ou se haveria mais de uma corrente de raciocínio em tal composição. Por sua vez, em sua declaração de voto, a Conselheira Gisele Barra Bossa indica que, além dela, outros 3 Conselheiros teriam adotado as razões por ela expostas, do que se depreende que as razões de voto do Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, além de terem sido diversas das do Relator (que ele acompanhou pelas conclusões), também teriam sido diversas das expostas na declaração de voto.

Assim, temos um acórdão em que os 8 Conselheiros negaram provimento ao recurso voluntário, com 3 Conselheiros adotando as razões de voto do i. Relator (incluindo este), 4 Conselheiros adotando as razões constantes da declaração de voto e 1 Conselheiro adotando razões diversas do Relator e diversas da que constou na declaração de voto.

Quando a maioria da Turma acompanha o relator pelas conclusões, o Relator deve consignar as razões da maioria em seu voto, nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II ao RICARF/2015. Isso não ocorreu no caso dos autos.

Se analisarmos o acórdão sob a perspectiva de “maioria frente às demais correntes”, até seria possível entender que é da declaração de voto anexada ao julgado que se devem extrair as razões que levaram a maioria a negar provimento ao recurso especial (4 Conselheiros, *versus* 1, *versus* 3). Não obstante, o RICARF/2015 exige decisão por maioria da Turma, adotando-se, quando houver mais de 2 razões para a solução do litígio, o procedimento previsto no artigo 60 do Anexo II do RICARF/2015:

Art. 60. Quando mais de 2 (duas) soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes.

Parágrafo único. O presidente da Turma relacionará todas as soluções propostas em 1ª (primeira) votação, e dessas identificará 2 (duas) das menos votadas para a escolha de 1 (uma) delas, e assim, sucessivamente, até a mais votada.

Nenhum trecho do acórdão recorrido ou de seu dispositivo indica que tenha sido seguido tal procedimento.

Também não houve a interposição de embargos de declaração por quaisquer dos habilitados para tanto.

Tanto o sujeito passivo em seu recurso especial quanto o despacho de admissibilidade interpretam o acórdão recorrido de forma a entender que foram as razões do i. Relator que prevaleceram.

Diante de tal cenário, para os fins deste voto, esclarece-se que **o conhecimento será pautado pelos parâmetros adotados pelo despacho de admissibilidade, de modo que as razões de voto expostas pelo i. Relator** serão consideradas as razões que formaram o acórdão recorrido, para efeito de comparabilidade com o paradigma apresentado. De qualquer forma, em homenagem ao princípio da eventualidade, será possível verificar também que a adoção das razões do paradigma como prevalecentes não alterariam a conclusão do presente voto quanto ao (não) conhecimento, nos termos a seguir.

Pois bem. O i. Relator afirma que “*o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material*”, e atribui ao sujeito passivo o ônus de comprovar o seu direito creditório. Observe-se que, até aqui, a declaração de voto parece adotar os mesmos parâmetros.

A divergência entre o voto do i. Relator e a manifestação acostada na declaração de voto se dá apenas quanto a aspectos relativos a tal comprovação -- para o i. Relator, o sujeito passivo deveria ter retificado a DIPJ e/ou a PER/DCOMP logo quando intimado pela unidade de origem acerca das inconsistências encontradas (sendo que, no caso, tal intimação ocorreu antes mesmo do despacho decisório), enquanto que, na declaração de voto, menciona-se que o sujeito passivo poderia ter comprovado o seu direito creditório também no curso do processo administrativo, e inclusive com o recurso voluntário.

Assim, a Turma, por unanimidade, não homologou a compensação analisada após verificar que o sujeito passivo não logrou êxito em produzir as provas necessárias acerca de seu direito creditório – sendo que, para o i. Relator as provas deveriam ser apresentadas quando da resposta à intimação feita pela unidade de origem e, para os Conselheiros que votaram nos termos da declaração de voto, as provas poderiam ser produzidas até mesmo posteriormente, no curso do processo administrativo instaurado a partir da manifestação de inconformidade.

Passo a analisar o paradigma 1301-004.821, único aceito pelo despacho de admissibilidade, a fim de verificar se houve a demonstração de divergência jurisprudencial.

O paradigma 1301-004.821 é convergente com o acórdão recorrido quando reconhece a possibilidade de se superar o erro de preenchimento da DCOMP para “*transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo*”, mas, diferentemente, conclui que, uma vez comprovado o erro, deve haver o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte para que se supere esse obstáculo e se passe à análise do mérito do direito creditório (o dispositivo da decisão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito..

Em ambos os casos, tanto a unidade de origem quanto a DRJ negaram a homologação das compensações em virtude do erro de preenchimento de declaração fiscal. Mas as semelhanças acabam por aí.

No caso do paradigma, o erro de preenchimento foi relacionado à DCOMP, na qual se preencheu que o crédito seria oriundo de pagamento a maior de estimativa quando se tratava de saldo negativo de CSLL em 2007. O voto condutor ponderou ser possível a correção desse que considerou um “erro de fato”, citou o Parecer Normativo Cosit 8/2014 e decisões da CSRF a respeito desse tipo de erro, e concluiu que, naquele caso, o erro estava comprovado (“Ao

*compulsar os presentes autos, de fato, parece-me que resta evidente não se tratar de pedido de pagamento a maior das estimativas, mas, em tese, saldo negativo no período”).*

Já no caso dos autos, a Turma analisou um alegado erro de preenchimento da DIPJ, a qual não teria contemplado os valores de IRRF retido na fonte do sujeito passivo, o que levou à não homologação da DCOMP que indicava crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 que apenas seria apurado se se considerasse tais retenções.

Tal diferença entre os “erros” até poderia ser irrelevante, a depender das razões de decidir dos julgados comparados, mas análise do voto condutor do paradigma realizada acima revela que, para ele, o tipo de erro foi relevante em suas razões de decidir. E é assim que ele caracteriza como “erro de fato” o erro no preenchimento da DCOMP em questão (preenchimento de crédito como sendo oriundo de pagamento a maior de estimativa quando se tratava de saldo negativo) e cita julgados da CSRF que já aceitaram a correção de tal erro em casos semelhantes.

Verifica-se, portanto que a aplicação, ao caso dos autos, do racional constante do paradigma, não é capaz de levar à alteração da conclusão a que chegou a turma recorrida.

Além disso, há também uma questão de fato que foi considerada relevante nas razões do voto condutor do paradigma e que se deu de forma diversa no caso analisado pela Turma recorrida.

É que, no caso do acórdão recorrido, o sujeito passivo recebeu, antes do despacho decisório, intimação informando-o da inconsistência em suas declarações, e mesmo assim, segundo o voto condutor do acórdão recorrido, ficou-se silente. Foi diante de tal circunstância que a Turma recorrida entendeu que o sujeito passivo deveria provar tanto o erro de preenchimento quanto o seu próprio direito creditório (para o i. Relator, logo que recebeu a intimação antes mesmo do despacho decisório e, para a declaração de voto, no curso do processo administrativo).

No caso do paradigma, por sua vez, o voto condutor observa que “*Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório*”. E é a partir daí que o voto tece suas considerações a respeito da possibilidade de se comprovar o que reputou “erro de fato”, no curso do processo administrativo, determinando que, uma vez comprovado o erro, houvesse o retorno dos autos à unidade de origem para a emissão de despacho decisório complementar que analisasse o mérito da compensação.

Neste sentido, compreendo que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, eis que os precedentes comparados (i) partiram de circunstância fático-processual diversa (no paradigma o sujeito passivo não foi intimado, antes do despacho decisório, sobre a existência de inconsistências, e no recorrido houve a intimação seguida do silêncio do sujeito passivo), bem como (ii) analisaram erros de preenchimento diversos, e sendo o tipo de erro determinante na decisão do paradigma, a aplicação de seu racional ao caso dos autos se revela um exercício infrutífero.

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

**Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano